



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003489/00-42
Recurso nº. : 137.126
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : AFONSO CELSO DA FONSECA CANABRAVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.033

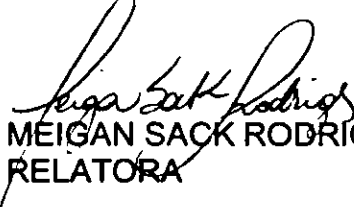
RENDIMENTOS DE ALUGUEL - LOCATÁRIO PESSOA JURÍDICA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO - GLOSA - À ausência de comprovação da efetividade da retenção de imposto na fonte, cabível a glosa de sua compensação na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO CELSO DA FONSECA CANABRAVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003489/00-42
Acórdão nº. : 104-20.033

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003489/00-42
Acórdão nº. : 104-20.033

Recurso nº. : 137.126
Recorrente : AFONSO CELSO DA FONSECA CANABRAVA

RELATÓRIO

AFONSO CELSO DA FONSECA CANABRAVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 50/51) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro– RJ, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 02/04.

Foi lavrado auto de infração em que foi glosado o valor declarado pelo interessado como Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF para o ano calendário de 1997, fundamentado no artigo 12, V, da Lei 9.250/95, restando imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Cientificado do auto de infração, o recorrente alega que seria injusto notificá-lo para pagar o imposto, quando a obrigação de pagá-lo incumbe a terceiros, conforme legislação vigente. Afirma, o mesmo, que estaria sendo notificado para pagar imposto que já teria sido pago no momento em que houve a retenção na fonte, sendo que se o imposto não foi pago pela fonte pagadora, caberia ao Fisco cobrar do sonegador e não do contribuinte que já foi descontado na fonte.

Por fim, o recorrente pede pela restituição da importância glosada e o cancelamento da cobrança da multa em epígrafe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003489/00-42
Acórdão nº. : 104-20.033

O Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro- RJ proferiu decisão (fls. 40 a 43), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que conforme verificação efetuada pela Receita Federal, a empresa locatária sequer apresentou declaração de Imposto de Renda retido na fonte, para o ano-calendário de 1997.

Refere-se a autoridade que os comprovantes de pagamento do aluguel não são documentos idôneos e hábeis para comprovar a efetividade da retenção do imposto quando do pagamento destes valores. Impõe o julgador que, não apresentando a fonte pagadora a DIRF, caberia ao recorrente demonstrar, por meios hábeis, que recebeu o valor líquido, já descontado o imposto em comento. Isto porque, meras cópias de recibos assinados pelo locador não são suficientes para destacar a retenção do imposto no momento do pagamento.

Alerta ainda a autoridade julgadora que também o nº do CGC constante nos recibos de fls., como sendo da fonte pagadora, não coincide com o informado pelo contribuinte em sua DIPF.

Cientificado da decisão singular, na data de 05 de fevereiro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes na data de 24 de fevereiro de 2003.

O recorrente interpõe-se, em suas razões de recorrer, contra o indeferimento da impugnação, referindo-se que a empresa locatária deixou de recolher o imposto, embora tenha o mesmo arcado com o pagamento do aluguel já descontado o referido tributo e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003489/00-42
Acórdão nº. : 104-20.033

foi o mesmo quem sofreu as penalidades. Alega que a única prova possível de ser realizada, neste sentido, seria através dos recibos de pagamentos e do contrato de aluguel, nos quais consta a incumbência da empresa locatária em efetuar a retenção e o devido recolhimento, sendo que o pagamento foi realizado computando já este desconto de retenção.

Ainda, argumenta o recorrente que se o entendimento da autoridade julgadora foi no sentido de desconsiderar os recibos de pagamento e também o contrato locatício como prova da referida retenção, teria que desconsiderar os mesmos para a declaração realizada espontaneamente pelo recorrente. Em ato contínuo, afirma que se a empresa locatária não declarou, não pode o mesmo sofrer penalidade em função disto. Ademais, conquanto que a autoridade julgadora tenha referido que seria imprescindível a apresentação dos extratos bancários, refere o recorrente que por não ter, a empresa locatária, conta bancária, os pagamentos foram feitos em moda corrente. Desse modo, não tem o mesmo como comprovar, através dos referidos extratos, os recebimentos e respectivas deduções.

Por fim, pede pela procedência do recurso apresentado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003489/00-42
Acórdão nº. : 104-20.033

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se ao fato de que o recorrente informa em sua declaração de rendimentos ter recebido valores oriundos de contrato de locação de imóveis seus, tendo o sujeito passivo compensado imposto em sua DIRPF e sofrido a glosa do valor compensado a título de imposto retido na fonte.

O recorrente insurge-se alegando não ser de sua responsabilidade a retenção do imposto, já que contratou com a empresa locatária que esta efetuaria a devida retenção, em conformidade com o disposto no artigo 620, do RIR/99.

Contudo, o recorrente deixou de efetuar prova hábil de que tenha sido feita a devida retenção do imposto, sendo que foi averiguado que a empresa locatária também não apresentou declaração e também não apresentou a DIRF.

Constata-se, ainda, que o nº do CGC constante na DIRPF do interessado, relativo à fonte pagadora, não condiz com o CGC constante nos recibos. Verifica-se, ainda, que os recibos constantes nos autos sequer identificam a pessoa que assinou pela pessoa jurídica locatária, constando tão-somente uma rubrica..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003489/00-42
Acórdão nº. : 104-20.033

Comungo com o entendimento da 2ª Turma da DRJ/RJ-II no sentido de que os documentos, para fins de comprovação de imposto retido na fonte não são hábeis à comprovação da retenção.

Neste caminho, entendo ser de responsabilidade do locador do imóvel o ônus de oferecer o rendimento, a título de aluguel, já que se trata de tributo de natureza pessoal, incidindo sobre os rendimentos de que é titular o locador e não sobre o imóvel em si. Por sua vez, a esta instância não compete desconstituir rendimentos espontaneamente declarados pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 17 de junho de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES